



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI 107 /2022.

"DISPÕE, SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E RECÉM-MATRICULADAS, VISANDO FUTURA COMPARAÇÃO COM INDIVÍDUOS DESAPARECIDOS, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Maracanaú, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

**Parágrafo Primeiro:** Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.

**Parágrafo Segundo:** O cadastramento de crianças também poderá ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 2º** - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucléico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:

I - Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de Maracanaú;

II - Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,

III - Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.

IV - Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,

**§1º** - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**§2º** - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.

**Art. 3º** - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, - familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biológico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:

I - Pais/Filhos biológicos;

II - Irmãos;

III - Avós;

IV - Meios-irmãos;

V - Tios.

**§1º** - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimento apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.

**§2º** - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.

**Art. 4º** - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11

**Art. 5º** - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 6º** - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.

**§Único:** A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.

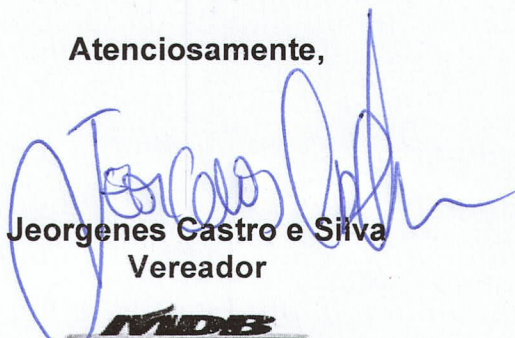
**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 15 de março de 2022.**

Atenciosamente,

  
Jeorgenes Castro e Silva  
Vereador

**VIDE**



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

O projeto visa, além de estabelecer medidas que venham facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas que notoriamente tem se tornado um problema grave cada dia que passa, trabalhar de forma preventiva, a fim de evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, pois o dano causado nas famílias e nas crianças envolvidas é imensurável. A integração entre o Município e os órgãos competentes através de convênios estabelecidos, surgirá para beneficiar milhares de famílias que sofrem em busca de seus entes queridos, que desaparecem, sejam por abandono de lar, sequestro, problema psicológico ou mesmo mental. As estatísticas mostram que cerca de 40 mil pessoas desaparecem todos os anos em nosso país. Grande parte são casos de fuga e os menores voltam para casa ou acabam sendo encontrados. Contudo, cerca de 15% não são localizados e ficam desaparecidos por longos períodos, ou mesmo, não são mais encontrados: É necessário que se construa um sistema informatizado que congregue informações de pessoas procuradas e daquelas que se encontram, sem nenhuma referência pessoal, em hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, etc. Esse sistema interligado possibilitará aos familiares e demais pessoas interessadas em desaparecidos terem, através desse cadastro, acessos às informações, aumentando as possibilidades de localizar seus entes queridos. As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisto, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tomando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente. Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deverá incluir, além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem sequestro, homicídio violento, Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados. Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo. A informática nos dias de hoje é um instrumento imprescindível que pode e deve ser utilizados para congregar informações em rede entre as delegacias de polícia, hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, instituições de longa permanência, Instituto Médico Legal, entidades do Terceiro Setor e congêneres que atuem nesse segmento, e o Município que não pode ficar fora desse contexto, donde a proposta institui o Cadastro de



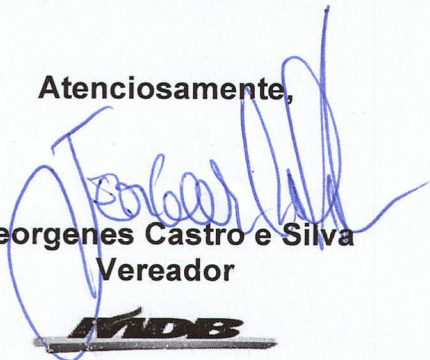
Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tipagem de DNA de Pessoas, Desaparecidas no âmbito do nosso Município. Ademais a nossa atual Carta Constitucional em seu artigo 226, é explícita em estabelecer que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O desaparecimento de qualquer membro de uma família reflete em todo o seio familiar, afinal as pessoas desaparecidas sempre tem uma família, a qual nos moldes estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional deve ter especial proteção do Estado. Assim o Cadastro Municipal de Desaparecidos nada mais é que uma medida reflexiva à devida proteção estatal à família. A presente proposta cuida em realidade da realização de uma ação integrada do Poder Público Municipal com vistas a realização da proteção a família que vai desde o amparo ao nascituro até idoso.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 15 de março de 2022.**

**Atenciosamente,**

  
**Jeorges Castro e Silva**  
**Vereador**

**MDB**